



mafrense



INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Assunto: **Emissão de Factura**

De acordo com o art.º 40º nº 1 do CIVA, no caso das prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso, ao portador, comprovativo do pagamento, a emissão de factura ou documento equivalente é dispensada, desde que o adquirente seja um particular que não destine os bens adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro.

Não obstante a dispensa de facturação prevista no nº 1, o nº 4 do mesmo artigo 40º do CIVA (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2007,) determina a obrigatoriedade da emissão de factura quando: (a) o adquirente seja um sujeito passivo do imposto e (b) quando o adquirente, não sendo sujeito passivo, exija a respectiva emissão.

Significa isto que, no caso da prestação de serviços de transporte em carreiras de passageiros e apesar de se tratar de uma prestação de serviços massificada, a emissão de factura será sempre obrigatória quando o adquirente seja sujeito passivo do IVA, sendo certo que a factura, no momento da sua emissão e além dos demais requisitos enunciados no artigo 36º nº 5 CIVA, deverá conter a identificação do destinatário e o respectivo número de identificação fiscal. A factura deverá ser pedida numa estação da empresa, será emitida na sede da zona operacional e facultada ao cliente contra a entrega do respectivo bilhete.

Quando, porém, o adquirente não seja sujeito passivo de IVA, o próprio bilhete valerá como factura, mesmo que não contenha a identificação do destinatário, desde que cumpra os restantes requisitos legais (Ofício-Circulado nº 30091/2006 --DSIVA, de 05 de Abril).

A DIRECÇÃO